

Processo Nº: 5908438-05.2025.8.09.0000

1. Dados Processo

Juízo.....: 3ª Câmara Cível

Prioridade.....: Maior de 60 Anos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos ->
Agravado de Instrumento

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 04/11/2025 15:53:58

Valor da Causa.....: R\$ 22.818.409,52

2. Partes Processos:

Polo Ativo

DAVID FERREIRA BARROS MICHELI

GABRIELLA DIAS MARQUES

ANA MARIA CABRAL BARROS MICHELI

Polo Passivo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BRAZÍLIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS - PERITO

AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5908438-05.2025.8.09.0000

COMARCA : JATAÍ

AGRAVANTE : DAVID FERREIRA BARROS MICHELI E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

RELATORA : Maria Cristina Costa Morgado – Juíza Substituta em Segundo Grau

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DO *STAY PERIOD* E AFASTOU A ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS PRODUZIDOS. ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRODUTOS AGRÍCOLAS COMO ATIVO ECONÔMICO CENTRAL DA ATIVIDADE RURAL. PROTEÇÃO CONTRA ATOS CONSTRITIVOS DURANTE O *STAY PERIOD*. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de recuperação judicial de produtores rurais que deferiu parcialmente tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* pelo prazo de 60 dias, determinando a suspensão da exigibilidade de créditos concursais e de medidas constritivas sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, ao passo em que afastou a essencialidade dos produtos agrícolas (soja, milho e cana de açúcar), ao fundamento de que tais bens não se enquadram no conceito de bens de capital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os grãos produzidos e armazenados pelos agravantes, produtores rurais em recuperação judicial podem ser considerados bens essenciais à atividade empresarial, para fins de incidência da proteção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, impedindo-se atos de apreensão, retenção ou expropriação durante o *stay period*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetem aos

efeitos da recuperação judicial, mas veda, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial.

4. A interpretação do conceito de bem de capital não pode ser realizada de forma estritamente formal, devendo considerar a natureza da atividade econômica exercida pelo devedor, sob pena de esvaziar a finalidade do instituto da recuperação judicial.

5. No caso da atividade rural, os grãos produzidos representam o principal ativo econômico do produtor, constituindo o resultado direto do ciclo produtivo agrícola e a principal fonte de geração de receita para pagamento de despesas, aquisição de insumos e financiamento da safra subsequente.

6. A retirada ou expropriação desses produtos durante o *stay period* compromete o fluxo de caixa do empreendimento rural e inviabiliza a continuidade da atividade produtiva, contrariando os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

7. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que os grãos vinculados à atividade agrícola podem ser equiparados a bens de capital essenciais, quando demonstrado que constituem elemento indispensável à manutenção do ciclo produtivo do produtor rural.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento:

“1. No contexto da recuperação judicial do produtor rural, os grãos produzidos e armazenados podem ser considerados bens essenciais à atividade empresarial quando constituírem o principal ativo econômico responsável pela geração de receita e pela continuidade do ciclo produtivo agrícola.

2. Durante o *stay period*, é vedada a apreensão, retenção ou retirada desses bens do estabelecimento do devedor, ainda que vinculados a créditos extraconcursais, quando demonstrada sua essencialidade para a manutenção da atividade rural.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 932; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º e 49, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Agravo de Instrumento nº 5342917-73.2025, Rel. Des. Jeronimo Pedro Villas Boas, j. 04.09.2025.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 932; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º e 49, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Agravo de Instrumento nº 5342917-73.2025, Rel. Des. Jeronimo Pedro Villas Boas, j. 04.09.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de instrumento** interposto por **DAVID FERREIRA BARROS MICHELI, GABRIELLA DIAS MARQUES e ANA MARIA CABRAL BARROS MICHELI** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Jataí, Dr. Guilherme Bonato Campos Caramês, nos autos da *Recuperação Judicial* nº 5818228-17.2025.8.09.0093.

A parte dispositiva da decisão agravada (mov. 7 do processo originário) foi redigida nos seguintes termos:

“Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da presente decisão, DEVENDO REFERIDO PERÍODO SER DESCONTADO DO PRAZO GLOBAL DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º, CAPUT, DA LRF, caso seja posteriormente deferido o processamento da recuperação judicial.

Assim, determino:

a) a SUSPENSÃO da exigibilidade de todos os créditos concursais devidos pelos devedores, tanto de forma judicial como extrajudicial, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo da manutenção de eventuais protestos ou anotações em órgãos restritivos de crédito.

Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão, se já ajuizadas as demandas, aos juízos competentes e onde continuarão a tramitar os autos, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal, e também aos credores de obrigações vencidas para não incluírem novos protestos ou anotações restritivas;

b) a SUSPENSÃO de toda e quaisquer medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar a perda da posse de BENS ESSENCIAIS à atividade, sendo necessário analisar individualmente os bens que os credores pretendem expropriar a fim de apurar sua essencialidade para a atividade desempenhada, ficando desde logo consignado que bens essenciais correspondem a bens de capital, ou seja, não abrangem produtos agrícolas, como soja, milho ou cana de açúcar;

Mantenho, por fim, a possibilidade de análise superveniente e pontual de eventuais pedidos específicos de reconhecimento de essencialidade, mediante comprovação individualizada”.

Sustentam os agravantes que os grãos por eles produzidos constituem o núcleo econômico de sua atividade agrícola e representam sua principal fonte de receita, equiparando-se, no contexto rural, aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade produtiva.

Alegam que diversos precedentes deste Tribunal reconhecem a essencialidade dos grãos vinculados a CPRs ou garantias fiduciárias, inclusive quando extraconcursais, durante o *stay period*.

Defendem que a decisão agravada, ao permitir atos de retenção ou expropriação sobre tais produtos, inviabiliza o fluxo de caixa, compromete o custeio da próxima safra e esvazia a finalidade da recuperação judicial.

Alegam preencher os requisitos do art. 300 do CPC, sustentando o *fumus boni iuris* na jurisprudência desta Corte quanto à proteção dos ativos essenciais do produtor rural, e o *periculum in mora* na possibilidade iminente de constrição dos grãos, considerados indispensáveis ao custeio da safra 2025/2026.

Requerem a concessão de tutela antecipada recursal para suspender a decisão que deixou de reconhecer a essencialidade dos grãos produzidos e armazenados, impedindo qualquer medida de apreensão, arresto, retenção ou expropriação sobre tais bens durante o *stay period*, com amparo no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, pleiteiam a confirmação da medida excepcional e a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da essencialidade dos produtos agrícolas armazenados e a determinação de que permaneçam na posse e administração dos produtores rurais durante o *stay period*, vedando-se qualquer ato construtivo ou expropriatório.

Por meio da decisão acostada ao evento nº 4 foi deferida parcialmente a tutela antecipada recursal, para determinar que sejam obstados, até o julgamento definitivo do recurso em tela, quaisquer atos de apreensão, arresto, retenção ou retirada dos grãos atualmente armazenados pelos agravantes, preservando-se a posse e disponibilidade dos produtos necessários à continuidade da atividade rural, sem prejuízo das demais providências ordenadas pelo Juízo de origem.

Instados a se manifestarem, quedaram-se inertes os agravados.

É o relatório. **Passo a decidir.**

1. Julgamento monocrático.

De plano, constata-se que a decisão monocrática revela-se adequada ao caso em exame, nos termos do art. 932, do CPC e da Súmula nº 568, do STJ.

2. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de agravo de instrumento interposto.

3. Mérito da controvérsia recursal.

Em preâmbulo, insta salientar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que implica que cabe ao órgão revisor analisar tão somente o acerto ou desacerto da decisão atacada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob consequência de prejulgamento e supressão de instância.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar o acerto ou desacerto da decisão de primeiro grau que, embora tenha antecipado os efeitos do *stay period*, indeferiu o reconhecimento da essencialidade dos grãos produzidos pelos agravantes, afastando a proteção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) sobre tais bens.

Os agravantes, por sua vez, pretendem a reforma da decisão para que seja reconhecida a essencialidade dos grãos produzidos e armazenados, estendendo-se a eles a proteção contra atos de apreensão, arresto, retenção ou expropriação durante o *stay period*, ao argumento de que tais produtos são indispensáveis à manutenção da atividade rural e, portanto, equiparam-se a bens de capital para os fins do art. 49, § 3º, da LREF.

A matéria em debate insere-se no âmbito do Direito Empresarial, especificamente no microsistema da Recuperação Judicial, regido pela Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

O cerne da questão reside na interpretação do alcance do art. 49, § 3º, da LREF no contexto da recuperação judicial do produtor rural.

O referido dispositivo legal, em seu § 3º, estabelece que determinados créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, notadamente aqueles titularizados por credores que detêm direito de propriedade sobre o bem, como ocorre nos casos de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, promessa de compra e venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade e venda com reserva de domínio, hipóteses em que prevalecem os direitos de propriedade e as condições contratuais estabelecidas.

No entanto, consoante a parte final do dispositivo, durante o *stay period* não é permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Ressalte-se que o conceito de “bem de capital” não pode ser interpretado de forma restritiva e dissociada da natureza da atividade empresarial em crise.

Para uma indústria, bens de capital são as máquinas e equipamentos fabris, enquanto para uma empresa de transportes, são os veículos.

No caso do produtor rural, cuja atividade é cíclica e depende diretamente da comercialização de sua produção para obter fluxo de caixa, custear a safra seguinte e manter-se em operação, os grãos colhidos representam mais do que simples mercadorias, eles são o principal ativo circulante, a engrenagem que movimenta todo o ciclo produtivo.

Conforme se extrai da petição inicial e dos Laudos de Constatação Prévia (eventos nºs 26 e 44), a atividade dos agravantes consiste no cultivo de soja e milho.

Pondero que a venda desses produtos é a fonte primária e quase exclusiva de receita, essencial para o pagamento de despesas, aquisição de insumos, reinvestimento na lavoura e, em última análise, para a própria reestruturação da dívida e cumprimento do plano de recuperação que vier a ser aprovado, ou seja, o cultivo de grãos é a atividade econômica central e principal fonte de faturamento dos agravantes.

O Laudo de Constatação Prévia, elaborado pela Administradora Judicial nomeada (evento nº 26), descreve a estrutura operacional da atividade rural desenvolvida pelos agravantes e evidencia a essencialidade dos ativos que compõem a base produtiva da exploração agrícola, notadamente os bens móveis e imóveis diretamente vinculados ao cultivo das lavouras.

Consta do referido laudo que a principal fonte de faturamento do grupo decorre da produção agrícola, com foco no cultivo de grãos, especialmente soja e milho, atividade que representa o núcleo central das operações econômicas desenvolvidas pelos produtores.

O Laudo Complementar (evento nº 44), ao examinar a documentação apresentada, analisou o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, confirmando o exercício regular da atividade rural e evidenciando a situação econômico-financeira enfrentada pelos agravantes.

Nesse contexto, verifica-se que a produção agrícola, de fato, constitui o eixo econômico da atividade desenvolvida pelos agravantes, sendo os grãos o resultado direto do ciclo produtivo

que viabiliza a geração de receita, o custeio da safra subsequente e a própria continuidade da exploração rural.

Logo, permitir a expropriação dos grãos durante o *stay period*, período crítico destinado a conceder um fôlego ao devedor para negociar com seus credores, significaria esvaziar por completo o objetivo do instituto da recuperação judicial.

Sem os grãos, os produtores rurais não teriam como gerar receita para custear o plantio da safra 2025/2026, o que levaria a uma paralisação total da atividade, com prejuízos irreversíveis não apenas aos devedores, mas também aos credores, aos empregados e à função social da empresa.

Assim, embora os grãos não se enquadrem na categoria de bens de capital em seu sentido estrito, é possível reconhecer que, no caso da atividade rural, eles desempenham função econômica equivalente, porquanto integram o ciclo produtivo essencial ao funcionamento da empresa agrícola, razão pela qual se justifica a incidência da proteção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a fim de resguardar a continuidade da atividade produtiva durante o período de suspensão.

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem evoluído para reconhecer, em casos semelhantes, a essencialidade dos grãos na recuperação judicial do produtor rural, aplicando uma interpretação teleológica e funcional ao art. 49, § 3º, da LREF, a fim de garantir a efetividade do processo de soerguimento.

Nesse sentido:

“III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei (*stay period*), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 3.1. Os grãos cultivados pelos produtores rurais representam o produto final da atividade, sendo essenciais ao fluxo de caixa, à continuidade da atividade agrícola e ao cumprimento das obrigações assumidas, enquadrando-se, em decorrência da atividade agrícola, no conceito de bem de capital essencial. 3.2. A venda ou retirada dos grãos pode inviabilizar o soerguimento econômico dos recuperandos, o que contraria os princípios da preservação da empresa e da função social. (...). IV. TESE 4. Tese de julgamento: “1. Os grãos vinculados a Cédulas de Produto Rural, quando essenciais à atividade do produtor rural, são considerados bens de capital e devem ser protegidos contra atos de constrição judicial durante o *stay period*.” (...).” (AI nº 5342917.73.2025, Rel. Des. Jeronymo Pedro Villas Boas, DJ 04/09/2025)

Dessa forma, a decisão agravada merece reforma no ponto em que afastou a essencialidade dos grãos, uma vez que a proteção temporária sobre tais bens durante o *stay period* é providência imperativa para assegurar a viabilidade da recuperação judicial e a preservação da atividade rural, em conformidade com os princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe.

4. Parte dispositiva.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, do CPC e da Súmula nº 568, do STJ, **conheço do Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento**, para reformar a decisão agravada, a fim de reconhecer a essencialidade dos grãos produzidos e armazenados pelos agravantes e, por conseguinte, estender a eles a proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, vedando-se quaisquer atos de apreensão, arresto, retenção, retirada ou expropriação sobre tais bens durante a vigência do *stay period* (inicialmente fixado em 60 dias e prorrogado por igual período, conforme decisão do evento nº 67), mantendo-os na posse e administração dos produtores rurais, conservando, no mais, o *decisum*, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Em observância aos ditames dos art. 9º e 10, do CPC, ficam as partes expressamente advertidas que a interposição de recursos manifestamente infundados ou protelatórios e com o caráter meramente de rediscussão da matéria já apreciada e decidida, ensejará a aplicação das multas previstas nos arts. 1.021, §4º e 1.026, § 2º, da Lei Processual Civil.

Em virtude de tratar-se de recurso interposto diretamente na instância recursal, onde é arquivado, determino **a IMEDIATA baixa** na distribuição e o arquivamento do feito, ressaltando que o processo será automaticamente desarquivado (independentemente de pedido expresso do causídico nesse sentido) na hipótese de interposição de recursos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Maria Cristina Costa Morgado
Juíza Substituta em Segundo Grau
Relatora

MC3/MC5